



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO**

PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

DATA: 23/12/2019

SEÇÃO 1

LEI

- Nº 13.963, de 20 de dezembro de 2019 – Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

DECRETO

- Nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019 – Regulamenta a Lei nº 9.796/1999.

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS (SERFB/M.ECONOMIA)

- Nºs 49, 50 e 53, de 10 de dezembro de 2019/DRFBNiterói/SR7RF – REIDI: Enel Green Power Cumaru 01, 02 e 05 S/A.
- Nº 51, de 5 de dezembro de 2019/DRFBNiterói/SR7RF – REIDI: Enel Green Power Cumaru 03 S/A.
- Nº 52, de 6 de dezembro de 2019/DRFBNiterói/SR7RF – REIDI: Enel Green Power Cumaru 04 S/A.
- Nº 156, de 19 de dezembro de 2019/DRFBRJI/SR7RF – REIDI: Eólica SDB F S/A.

PORTARIA (SPDE/MME)

- Nº 377, de 20 de dezembro de 2019 – Processo nº 48500.003584/2019-89: Palmaplan Energia SPE S/A.

RESOLUÇÕES NORMATIVAS (ANEEL)

- Nº 863, de 10 de dezembro de 2019.
- Nºs 865, 867 e 868, de 17 de dezembro de 2019.

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS (ANEEL)

- Nº 8.438, de 10 de dezembro de 2019.
- Nº 2.664, de 17 de dezembro de 2019.

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS (ANEEL)

- Nºs 2.650 a 2.652, 2.655, 2.654, 2.661 e 2.662, de 17 de dezembro de 2019.

RETIFICAÇÕES (ANEEL)

- Na Resolução Homologatória nº 2.447/2018, publicada no D.O.U. de 27/09/2018, Seção 1, pg. 53.
- Na Resolução Homologatória nº 2.467/2018, publicada no D.O.U. de 16/10/2018, Seção 1, pg. 47.
- Na Resolução Homologatória nº 2.468/2018, publicado no D.O.U. de 18/10/2018, Seção 1, pg. 45.
- Na Resolução Homologatória nº 2.473/2018, publicada no D.O.U. de 30/10/2018, Seção 1, pg. 64.
- Na Resolução Homologatória nº 2.477/2018, publicada no D.O.U. de 31/10/2018, Seção 1, pg. 50.
- Na Resolução Homologatória nº 2.488/2018, publicada no D.O.U. de 30/11/2018, Seção 1, pg. 209.
- Na Resolução Homologatória nº 2.489/2018, publicada no D.O.U. de 29/11/2018, Seção 1, pg. 77.
- Nas Resoluções Homologatórias nºs 2.493 e 2.494/2018, publicadas no D.O.U. de 17/12/2018, Seção 1, pg. 82.
- Nas Resoluções Homologatórias nºs 2.515 e 2.516/2019, publicadas no D.O.U. de 28/02/2019, Seção 1, pg. 154.
- Na Resolução Homologatória nº 2.553/2019, publicada no D.O.U. de 29/05/2019, Seção 1, pg. 64.

RESOLUÇÕES (ANP)

- Nºs 804 e 805, de 20 de dezembro de 2019.



PORTARIA (CNA/DPMF/IPHAN/MTUR)

- Nº 80, de 20 de dezembro de 2019 – Expedições de Permissões, Renovações e Autorizações de Projetos de Pesquisas Arqueológicas.

SEÇÃO 2

PORTARIAS (GM/MME)

- Nº 472, de 18 de dezembro de 2019 – Exoneração: Adriano Gomes de Sousa.
- Nº 473, de 18 de dezembro de 2019 – Nomeação: Carlos Agenor Onofre Cabral.
- Nº 474, de 18 de dezembro de 2019 – Altera a Portaria nº 461/2019.

SEÇÃO 3

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (SGM/MME)

- Processo nº 48340.006009/2019-18.



Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.963, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 2.124.281.608,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 2.124.281.608,00 (dois bilhões, cento e vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, Fonte: 00 - Recursos Ordinários, R\$ 12.200.000,00;

II - superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, Unidade Orçamentária: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Fonte: 39 - Alienação de Bens Apreendidos, R\$ 7.935.000,00;

III - superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, Unidade Orçamentária: 32397 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Fonte: 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, R\$ 180.701.188,00;

IV - superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, Unidade Orçamentária: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Fonte: 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, R\$ 10.500.000,00; e

V - anulação de despesas orçamentárias indicadas no Anexo II, no montante de R\$ 1.912.945.420,00.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 95/2016, ficam anuladas dotações orçamentárias indicadas no Anexo II, no valor de R\$ 211.336.188,00.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes



ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32397 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)														Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																																																																					
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO										S		E		N		G		P		R		O		M		U		I		T		F		VALOR																																													
														S		E		N		G		P		R		O		M		U		I		T		F																																															
														F		D		D		D		D		D		D		D		D		D		D																																																	
2059				Política Nuclear																				180.701.188																																																											
				ATIVIDADES																																																																															
25 662				Fabricação do Combustível Nuclear																				180.701.188																																																											
25 662				2059 2482 0001										Fabricação do Combustível Nuclear - Nacional										180.701.188																																																											
														F										3										2										90										0										650										180.701.188									
TOTAL - FISCAL																																		180.701.188																																																	
TOTAL - GERAL																																		180.701.188																																																	

(...)



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.188, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 e no art. 201, § 9º, da Constituição, na Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, na Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980, nos art. 94 ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II **DA COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES**

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

Art. 3º A compensação financeira será realizada exclusivamente na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante utilizado na concessão da aposentadoria.

§ 1º O tempo de atividade rural reconhecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por meio de Certidão de Tempo de Serviço expedida até 13 de outubro de 1996 será objeto de compensação financeira, desde que tenha sido utilizado pelo regime instituidor em aposentadoria concedida até essa data.

§ 2º O tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS por meio de Certidão de Tempo de Serviço emitida a partir de 14 de outubro de 1996 somente será considerado para fins de compensação financeira caso esse período seja indenizado ao RGPS pelo servidor.



§ 3º Não será devida pelo RGPS a compensação financeira em relação aos servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto aos períodos em que tinham garantida apenas aposentadoria pelo ente federativo e que foram inscritos em regime especial de contribuição para fazer jus aos benefícios de família, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e na legislação posterior.

§ 4º Nos períodos em que tenha sido assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos, a compensação financeira é devida pelo ente ao qual, nos termos do convênio ou consórcio, recairia a concessão do benefício de aposentadoria.

Art. 4º Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

I - Regime Geral de Previdência Social - RGPS - o regime previsto no art. 201 da Constituição;

II - regime próprio de previdência social - RPPS - o regime de previdência social estabelecido no âmbito de cada ente federativo que assegure, por lei, aos servidores que ocupam cargo efetivo, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição;

III - regime de origem - o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado e não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou de pensão aos seus dependentes;

IV - regime instituidor - o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;

V - estoque RGPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999;

VI - estoque RPPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até a data de entrada em vigor deste Decreto;

VII - fluxo acumulado - os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS relativos ao período entre a data de concessão e o deferimento do requerimento de compensação, observado o prazo prescricional; e

VIII - fluxo mensal - os valores da compensação financeira pagos mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, a partir da competência de concessão da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção.

Art. 5º O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - dados pessoais e outros documentos necessários e úteis à identificação do segurado ou do servidor e, se for o caso, dos seus dependentes;

II - o valor inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem utilizado na concessão do benefício na forma da contagem recíproca e o tempo de contribuição total do segurado ou do servidor no regime instituidor;

IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo regime de origem e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;

V - cópia do laudo médico que reconheceu a invalidez nos casos de aposentadoria por invalidez;

VI - cópia do ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente; e

VII - cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente, quando couber.

§ 1º A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelos RPPS, prevista no inciso IV do **caput**, observará as regras estabelecidas pela Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do extinto Ministério da Previdência Social, quando emitida a partir de 16 de maio de 2008.

§ 2º Será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo quando:

I - o tempo de contribuição for averbado eletronicamente por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - os dados do registro do ato que tenha concedido a aposentadoria ou a pensão forem encaminhados eletronicamente pelo Tribunal de Contas; ou

III - as demais informações exigidas puderem ser obtidas eletronicamente pelo órgão ou pela entidade responsável por prestar a informação.

§ 3º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo vedará a realização da compensação financeira entre os regimes.

Art. 6º O valor da compensação financeira será o resultado da multiplicação do percentual apurado com base nas informações a que se refere o inciso III do **caput** do art. 5º pelo:

I - valor da renda mensal inicial quando o regime instituidor for o RGPS; ou



II - valor do benefício pago pelo regime instituidor ou pelo valor da renda mensal inicial, o que for menor, quando o regime instituidor for o RPPS.

§ 1º A renda mensal inicial de que trata o **caput** será calculada de acordo com as normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo regime de origem, na data da desvinculação desse regime.

§ 2º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, de que trata o art. 18, disciplinará a metodologia de apuração da renda mensal inicial nas hipóteses em que o regime de origem não possua informações funcionais ou contributivas individualizadas à época da desvinculação.

§ 3º A renda mensal inicial apurada será reajustada na forma prevista no art. 7º da data da desvinculação do regime de origem até a data da concessão do benefício pelo regime instituidor e o seu valor corrigido não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo e nem superior ao:

I - valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente de origem na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo regime instituidor ou que teria servido de referência para a concessão da pensão pelo regime de origem; ou

II - limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, quando este for o regime de origem.

§ 4º Ao valor do benefício pago pelo regime instituidor será acrescido o benefício especial de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no caso da União, ou o benefício que tenha essa mesma natureza, se previsto na legislação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no § 3º.

§ 5º O fluxo acumulado será pago em parcela única.

Art. 7º O valor da compensação financeira de que trata o art. 6º será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Art. 8º Os regimes instituidores deverão apresentar aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios concedidos no período do estoque RGPS e no período do estoque RPPS, na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata o **caput** será calculada pela multiplicação da parcela da renda mensal devida pelo regime de origem, obtida de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 5º e no art. 6º, pelo número de meses em que o benefício tenha sido pago até a data de deferimento do requerimento de compensação.

Art. 9º Se for inviável financeiramente ao regime de origem desembolsar de imediato os valores apurados nos termos do art. 8º, os regimes poderão firmar termo de parcelamento em até cento e oitenta meses, hipótese em que os valores devidos serão atualizados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios do RGPS.

§ 1º A parcela mínima dos parcelamentos formalizados entre os RPPS não poderá ser inferior ao limite máximo aplicável aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



§ 2º Comprovada a inexistência de débitos, na forma prevista no § 5º do art. 6º e no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.796, de 1999, o pagamento dos valores de estoque RGPS será quitado:

I - em parcela única, se o crédito não for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - em parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou

III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, observados os demais procedimentos administrativos, orçamentários, contábeis e legais necessários para sua concretização.

§ 3º Caso o prazo de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos de estoque RGPS, o valor da parcela disposto no inciso II do § 2º será ajustado para garantir a quitação no referido prazo.

§ 4º O pagamento da compensação financeira do RGPS dependerá da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada e a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações será causa da extinção dos pagamentos previstos nos incisos I e II do § 2º.

§ 5º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, estabelecerá as diretrizes gerais e os procedimentos para a formalização e a revisão dos parcelamentos a que se referem o **caput** e o § 1º.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 10. A Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disponibilizará para adesão do INSS, órgão gestor do RGPS, e dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sistema de compensação previdenciária destinado a manter atualizado o cadastro de todos os benefícios objeto de compensação financeira e a apurar o montante devido pelos regimes.

§ 1º Para o processamento do requerimento de compensação financeira pelo sistema, o INSS e os RPPS celebrarão termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e contrato com a empresa de tecnologia desenvolvedora do sistema de compensação previdenciária.

§ 2º O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social estabelecerá as diretrizes para as relações negociais do INSS e dos RPPS com a empresa de tecnologia responsável pelo desenvolvimento do sistema de compensação previdenciária.

Art. 11. O sistema de compensação previdenciária disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma prevista no art. 10, conterá o cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, incluído o total que cada regime deve aos demais como compensação financeira.



§ 1º Até o dia trinta de cada mês, será disponibilizado ao regime de origem o total a ser por ele desembolsado a cada regime instituidor referente a competência do mês anterior, que corresponderá ao somatório do fluxo mensal, do fluxo acumulado e do estoque RGPS ou estoque RPPS, cujo desembolso deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º Os desembolsos pelo regime de origem só serão feitos para o regime instituidor que comprovar ser credor no cômputo da compensação financeira devida entre ambos os regimes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, o pagamento da compensação financeira pelo RGPS exige a comprovação da inexistência de débitos do ente federativo do regime instituidor pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e pelo disposto no art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, poderá estabelecer a parcela mínima mensal de desembolso ao regime instituidor, cujo valor inferior ao piso será acumulado até alcançar o valor estipulado.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 1º, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS.

§ 6º O não pagamento no prazo estabelecido no § 1º a qualquer regime resultará na suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS e poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime de origem em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 7º Os pagamentos suspensos na forma prevista no § 6º serão reajustados na forma prevista no art. 7º e esta suspensão não será considerada atraso de pagamento para aplicação de mora.

§ 8º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, estabelecerá prazo para que o regime de origem analise os requerimentos apresentados pelos regimes instituidores, observada a ordem cronológica dos requerimentos, sobre o qual incidirá a mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS aos requerimentos que ultrapassarem o prazo determinado.

Art. 12. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

I - no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou

II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto.



Art. 13. Os regimes instituidores deverão registrar imediatamente no sistema de compensação previdenciária qualquer revisão do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial.

§ 1º Caso a revisão do benefício modifique o seu valor inicial, serão utilizados os mesmos parâmetros para a concessão da compensação financeira, recalculados os valores de compensação devidos ao regime instituidor desde a data de início de pagamento do benefício, observada a prescrição quinquenal.

§ 2º Na hipótese de revisão do benefício pela apresentação de novos elementos que resultem em decisão administrativa ou em decisão judicial que não possuam efeitos retroativos, os valores da compensação financeira serão recalculados a partir do pagamento do valor do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

§ 3º As diferenças de valores decorrentes da revisão ou do pagamento de compensação financeira em relação a benefício cessado serão compensadas no mês seguinte ao da constatação.

§ 4º O direito de anular os atos de concessão, revisão ou indeferimento da compensação financeira decairá no prazo de cinco anos, contado da data em que tenham sido praticados, exceto se comprovada má-fé, nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 14. Caso a unidade gestora do RPPS possua personalidade jurídica própria, o ente federativo responderá solidariamente pelas obrigações previstas neste Decreto.

Art. 15. Os recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime.

Art. 16. O tempo de serviço equivalente ao período das contribuições apuradas e parceladas nos termos do disposto no art. 154 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios ao INSS em razão da extinção de RPPS com o retorno dos respectivos servidores ao RGPS, desde que não tenha sido compensado com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, será computado como tempo de contribuição ao RGPS, inclusive para efeito de contagem recíproca de tempo de contribuição e apuração do valor da compensação financeira de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Compete ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao tempo de contribuição de que trata o **caput**.

Art. 17. Caberá recurso administrativo da análise dos requerimentos da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e entre estes regimes e do pagamento dos valores relativos à compensação financeira, que será julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma definida em seu regimento interno.



CAPÍTULO V

DO CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, com as seguintes competências:

- I - participar da definição das políticas e das diretrizes gerais relativas aos RPPS;
- II - propor a elaboração e a revisão de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e destes entre si;
- III - examinar proposições de normas e procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira entre os regimes;
- IV - deliberar sobre os parâmetros, as diretrizes e os critérios de responsabilidade previdenciária na instituição, na organização e no funcionamento dos RPPS, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, a serem estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- V - propor metas e ações que contribuam para o aprimoramento dos RPPS e da compensação financeira;
- VI - participar da definição e acompanhar o desenvolvimento de sistemas relativos aos RPPS e à compensação previdenciária;
- VII - participar da definição de ações de educação previdenciária, de intercâmbio de informações e de articulação entre órgãos e entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que atuem com previdência;
- VIII - acompanhar e avaliar a implementação de políticas, diretrizes gerais, metas, ações e a aplicação das normas e dos procedimentos relativos aos RPPS e à compensação financeira pelos entes federativos;
- IX - deliberar sobre o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS; e
- X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 19. O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - do Ministério da Economia:
 - a) dois da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência; e
 - b) um da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital;
- II - um do INSS;
- III - um dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;



IV - sete dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, dentre os quais:

- a) dois de RPPS dos Estados ou do Distrito Federal;
- b) dois de RPPS dos Municípios;
- c) um de entidade de âmbito nacional representativa de unidades gestoras de RPPS;
- d) um de entidade de âmbito nacional representativa dos Estados e do Distrito Federal; e
- e) um de entidade de âmbito nacional representativa dos Municípios; e

V - três de segurados e beneficiários de RPPS, dentre os quais:

- a) um da União;
- b) um dos Estados ou do Distrito Federal; e
- c) um dos Municípios.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social de que tratam os incisos I e II do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 3º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social de que tratam os incisos III e V do **caput** e respectivos suplentes serão escolhidos conforme os critérios estabelecidos em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social de que trata o inciso IV do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelo Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 5º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social e respectivos suplentes terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 6º A autoridade responsável pela indicação para membro do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social poderá requerer, a qualquer tempo e a seu critério, a substituição do indicado por novo representante, que cumprirá o mandato pelo prazo remanescente.

§ 7º Os membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social serão designados pelo Secretário de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 8º A Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia indicará, dentre os representantes de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput**, o Presidente do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, que designará um Secretário-Executivo para auxiliá-lo na gestão das atividades do Conselho.



Art. 20. O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social se reunirá, em caráter ordinário, quadrimestralmente, por convocação do seu Presidente.

§ 1º O Presidente do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social poderá convocar reunião extraordinária, por iniciativa própria ou por requerimento de, no mínimo cinco, de seus membros, para tratar de tema específico.

§ 2º O quórum de reunião do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º As reuniões do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

§ 5º O deslocamento dos membros do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social para as reuniões presenciais será custeado pelo órgão ou pela entidade responsável pela indicação do representante.

Art. 21. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social será exercida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 22. A participação no Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 23. O Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social poderá instituir grupos de trabalho para auxiliá-lo no desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. A criação de grupos de trabalho no âmbito do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social observará o disposto no inciso VI do **caput** do art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

Art. 24. As atas das reuniões do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social serão publicadas no sítio eletrônico da Previdência Social.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aderir à compensação financeira de que trata este Decreto até 31 de dezembro de 2021, sob pena



de incidirem as sanções de que trata o art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS.

Art. 26. A União adotará as providências necessárias para que a compensação financeira entre o RPPS da União e o RGPS seja operacionalizada a partir de 2021.

Art. 27. Fica revogado o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2020, quanto ao art. 27 e aos demais dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS;

II - em 1º de janeiro de 2021, quanto aos dispositivos aplicáveis à compensação financeira entre os RPPS; e

III - na data de sua publicação, quanto aos art. 18 ao art. 24.

Brasília, 20 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes



Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, bem como o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.723619/2019-13, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, de 3 de julho de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, com suas alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER CUMARU 01 S.A., inscrita no CNPJ nº 31.211.298/0001-02.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 164/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER CUMARU 01 S.A.

CNPJ: 31.211.298/0001-02

Matrícula nº 90.000.63937/71 no Cadastro Específico do INSS (CEI)

Ato Autorizativo: Portaria nº 164/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019

Nome do Projeto: Projeto EOL Cumaru I

Setor de Infraestrutura: geração de energia elétrica

Localização do projeto: no Município de São Miguel do Gostoso no estado do Rio Grande do Norte

Prazo Estimado de Execução do projeto: 05/12/2020 a 21/02/2022

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e art. 590 da IN RFB 1.911/2019).

Art 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c arts. 585 e 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 588, II da IN RFB 1.911/2019.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DUARTE TEIXEIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, bem como o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.723620/2019-48, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, de 3 de julho de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, com suas alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER CUMARU 02 S.A, inscrita no CNPJ nº 31.216.345/0001-00.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 167/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER CUMARU 02 S.A

CNPJ: 31.216.345/0001-00

Matrícula nº 90.000.63960/75 no Cadastro Específico do INSS (CEI)

Ato Autorizativo: Portaria nº 167/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019

Nome do Projeto: Projeto EOL Cumarú II

Setor de Infraestrutura: geração de energia elétrica

Localização do projeto: no Município de São Miguel do Gostoso no estado do Rio Grande do Norte

Prazo Estimado de Execução do projeto: 05/12/2020 a 24/02/2022

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e art. 590 da IN RFB 1.911/2019).

Art 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c arts. 585 e 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 588, II da IN RFB 1.911/2019.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DUARTE TEIXEIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, bem como o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.723640/2019-19, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, de 3 de julho de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, com suas alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER CUMARU 03 S.A, inscrita no CNPJ nº 31.216.014/0001-70.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 163/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER CUMARU 03 S.A
CNPJ: 31.216.014/0001-70

Matrícula nº 90.000.63974/71 no Cadastro Específico do INSS (CEI)

Ato Autorizativo: Portaria nº 163/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019

Nome do Projeto: Projeto EOL Cumaru III

Setor de Infraestrutura: geração de energia elétrica

Localização do projeto: no Município de Pedra Grande no estado do Rio Grande do Norte

Prazo Estimado de Execução do projeto: 05/12/2020 a 27/02/2022

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e art. 590 da IN RFB 1.911/2019).

Art 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c arts. 585 e 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 588, II da IN RFB 1.911/2019.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua

RENATA DUARTE TEIXEIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, bem como o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.723641/2019-63, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, de 3 de julho de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, com suas alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER CUMARU 04 S.A, inscrita no CNPJ nº 31.211.130/0001-05.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 165/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER CUMARU 04 S.A

CNPJ: 31.211.130/0001-05

Matrícula nº 90.000.63982/73 no Cadastro Específico do INSS (CEI)

Ato Autorizativo: Portaria nº 165/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019

Nome do Projeto: Projeto EOL Cumarú IV

Setor de Infraestrutura: geração de energia elétrica

Localização do projeto: no Município de São Miguel do Gostoso no estado do Rio Grande do Norte

Prazo Estimado de Execução do projeto: 05/12/2020 a 03/03/2022

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e art. 590 da IN RFB 1.911/2019).

Art 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c arts. 585 e 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 588, II da IN RFB 1.911/2019.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DUARTE TEIXEIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, bem como o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo administrativo nº 17284.720587/2019-59, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, de 3 de julho de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, com suas alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER CUMARU 05 S.A, inscrita no CNPJ nº 31.210.772/0001-81.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 166/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER CUMARU 05 S.A.

CNPJ: 31.210.772/0001-81

Matrícula nº 90.000.63993/72; 90.000.64015/71 no Cadastro Específico do INSS (CEI)

Ato Autorizativo: Portaria nº 166/SPE, de 26/06/2019, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27/06/2019

Nome do Projeto: Projeto EOL Cumarú V

Setor de Infraestrutura: geração de energia elétrica

Localização do projeto: no Município de São Miguel do Gostoso no estado do Rio Grande do Norte

Prazo Estimado de Execução do projeto: 05/12/2020 a 06/03/2022

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e art. 590 da IN RFB 1.911/2019).

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do arts. 9º e 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c arts. 585 e 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144/2007 c/c art. 588, II da IN RFB 1.911/2019.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA DUARTE TEIXEIRA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 11707.720967/2019-99 resolve:

Art. 1º. Em cumprimento à Medida Liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5096017-77.2019.4.02.5101/RJ emitido pelo Juízo da 4ª Vara Federal, que determina o reconhecimento da transferência de titularidade do projeto Serra da Babilônia F, da empresa Jardim Botânico Geração de Energia e Participações S.A, CNPJ 24.550.050/0001-00, para a sociedade Eólica SDB F, HABILITAR a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019, e nos termos da Portaria Nº 69, de 28 de janeiro de 2019, do Ministério das Minas e Energia.

EMPRESA: EOLICA SDB F S.A.

CNPJ nº : 30.234.798/0001-05

CNO (antigo CEI) nº : 90.000.32470/72

NOME DO PROJETO: Central Geradora Eólica - EOL Serra da Babilônia F

SETOR DE INFRA ESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica

PRAZO DE EXECUÇÃO: 01/06/2022 a 01/01/2024.

Art. 2º O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS



Ministério de Minas e Energia**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO****PORTARIA Nº 377, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003584/2019-89. Interessada: Palmaplan Energia SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.238.198/0001-68. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada Palmaplan Energia 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.BL.RR.044588-6.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.056, de 6 de agosto de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 863, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**

Aprimora os procedimentos de medição e leitura para acessantes conectados ao sistema de distribuição.

(...)

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300138

138

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 865, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera o Submódulo 7.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

(...)

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 867, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Resolução Normativa nº 801, de 19 de dezembro de 2017.

(...)

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300139

139

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 868, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o Capítulo III-A da Resolução Normativa nº 414/2010 e o Submódulo 7.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

(...)

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300139

139

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.438, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002939/2019-12. Interessada: EKT 11 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação de estrada de acesso à Subestação 230/138 kV Jaraguá do Sul, localizada no município de Jaraguá do Sul, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.664, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004352/2019-48. Interessado: Consumidores e Agentes do Setor Elétrico. Objeto: Aprova o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2020, fixa as quotas anuais do encargo tarifário e dá outras providências. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES HOMOLOGATÓRIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.650. Processo nº 48500.002093/2019-11. Interessados: Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte - Coopernorte, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte - Coopernorte, a vigorar a partir de 22 de dezembro de 2019, e dá outras providências;



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300140

140

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 2.651 Processo nº 48500.002093/2019-11. Interessados: Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Ceprag, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Celesc Distribuição S.A - Celesc DIS, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Ceprag, a vigorar a partir de 22 de dezembro de 2019, e dá outras providências; e

Nº 2.652. Processo nº 48500.002093/2019-11. Interessados: Cooperativa Regional de Eletrificação Rural Fronteira Sul Ltda - Coopersul, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Cooperativa Regional de Eletrificação Rural Fronteira Sul Ltda - Coopersul, a vigorar a partir de 22 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A íntegra dessas resoluções, e seus anexos, estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.655, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005484/2019-97. Interessado: Agentes de geração e comercializadores de energia elétrica. Objeto: Estabelece os valores das Tarifas de Energia de Otimização - TEO e TEO_{Itaipu}, da Tarifa de Serviços Ancilares - TSA e dos limites mínimo e máximo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD para o ano de 2020. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.654, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005483/2019-42. Interessados: Itaipu Binacional, Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras e Concessionárias de Distribuição localizadas nas regiões S/SE/CO. Decisão: Estabelecer a tarifa de repasse da potência contratada de Itaipu Binacional, a ser praticada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, aplicável aos faturamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.661, DE 17 DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005299/2019-01. Interessados: Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear. Objeto: estabelecer a) a Receita Fixa das Centrais de Geração Angra 1 e 2, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020; e b) a Tarifa relativa à energia proveniente das Centrais de Geração Angra 1 e 2, a ser considerada nos processos tarifários das concessionárias de distribuição cotistas, referentes ao ano de 2020. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.662, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004034/2017-15 Interessada: Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) Objeto: Define os indicadores e metas do 2º ciclo da PO do ONS, nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução Normativa nº 780/2018. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300140

140

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**RETIFICAÇÕES**

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.447 de 18 de setembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 187, de 27/09/2018, Seção 1, pg. 53, v. 155, constante do Processo n 48500.002209/2018-18, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da CERC1 compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende duas horas imediatamente anteriores e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.467 de 09 de outubro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 199, de 16/10/2018, Seção 1, pg. 47, v. 155, constante do Processo n 48500.003449/2018-52, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da CERC1 compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende duas horas imediatamente anteriores e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300141

141

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.468 de 16 de outubro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 201, de 18/10/2018, Seção 1, pg. 45, v. 155, constante do Processo n 48500.002210/2018-65, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Ceral Araruama compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende duas horas imediatamente anteriores e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.473 de 23 de outubro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 209, de 30/10/2018, Seção 1, pg. 64, v. 155, constante do Processo n 48500.003448/2018-16, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Cerfox compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende duas horas imediatamente anteriores e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.477 de 30 de novembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 210, de 31/10/2018, Seção 1, pg. 50, v. 155, constante do Processo n 48500.003450/2018-87, incluir o artigo 6-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 6-A. O horário de ponta para a área de concessão da Castro-Dis compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".



Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.488 de 27 de novembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 230, de 30/11/2018, Seção 1, pg. 209, v. 155, constante do Processo n 48500.005386/2018-79, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Cersad compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e as 21 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.489 de 27 de novembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 229, de 29/11/2018, Seção 1, pg. 77, v. 155, constante do Processo n 48500.005389/2018-11, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Cooperzem compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e as 21 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".



Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.493 de 11 de dezembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 241, de 17/12/2018, Seção 1, pg. 82, v. 155, constante do Processo n 48500.005387/2018-13, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Cervam compreende o período entre as 17 horas e 30 minutos e as 20 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.494 de 11 de dezembro de 2018, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 241, de 17/12/2018, Seção 1, pg. 82, v. 155, constante do Processo n 48500.005388/2018-68, incluir o artigo 6-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 6-A. O horário de ponta para a área de concessão da Codesam compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e as 21 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.515 de 26 de fevereiro de 2019, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 42, de 28/02/2019, Seção 1, pg. 154, v. 157, constante do Processo n 48500.006504/2018-66, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Coopersul compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.516 de 26 de fevereiro de 2019, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 42, de 28/02/2019, Seção 1, pg. 154, v. 157, constante do Processo n 48500.006505/2018-19, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da Coopernorte compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.553 de 28 de maio de 2019, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 102, de 29/05/2019, Seção 1, pg. 64, v. 157, constante do Processo n 48500.002211/2018-18, incluir o artigo 10-A, conforme redação abaixo e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 10-A. O horário de ponta para a área de concessão da CEMIRIM compreende o período entre as 18 horas e as 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende duas horas imediatamente anteriores e uma hora imediatamente posterior ao posto (horário) ponta".



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 804, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes e as responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores.

(...)

JOSÉ CESÁRIO CECCHI
Diretor-Geral
Substituto



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300146

146

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RESOLUÇÃO Nº 805, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece os parâmetros referentes à instrução e ao julgamento dos processos administrativos sancionadores no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

(...)

JOSÉ CESÁRIO CECCHI
Diretor-Geral
Substituto



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300148

148

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério do Turismo

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA****PORTARIA Nº 80, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan n.º 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan n.º 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.



IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01508.000158/2012-83

Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Implantação da CGH São Francisco de Sales

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Área de Abrangência: Município de Clevelândia, estado do Paraná

Prazo de Validade: 08 (oito) meses

ANEXO II

(...)

02-Processo nº 01421.000200/2012-16

Projeto: Resgate Arqueológico, Monitoramento e Educação Patrimonial das Linhas de Transmissão 230kv Paraíso - Açú II (C3) e Mossoró II - Açú II (C2)

Arqueóloga Coordenadora: Carla Verônica Pequini

Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Área de Abrangência: Municípios de Corá, Lagoa Nova, Bodó, Santana do Matos, Itajá, Mossoró e Assú, estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

(...)

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível II

Empreendedor: Monte Alto Geração de Energia Ltda

Empreendimento: Usina Solar Fotovoltaica Monte Alto III

Processo nº 01496.000650/2018-21

Projeto: Acompanhamento Arqueológico da Usina Solar Fotovoltaica Monte Alto III e Salvamento dos Sítios Arqueológicos nas Usinas Solares Fotovoltaica Monte Alto II e III

Arqueólogo Coordenador: Lucas Braga da Silva

Arqueóloga de Campo: Rafaela Torres Simões Faustino

Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá

Área de Abrangência: Município de Caridade, estado do Ceará

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO V

(…)

02-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Case Eólica Ltda

Empreendimento: Complexo Eólico Imburana

Processo nº 01421.000324/2019-78

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Eólico Imburana

Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo Santos

Arqueólogos de Campo: Flávio Augusto de Aguiar Moraes e Rômulo Timóteo Macedo Barbosa

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Área de Abrangência: Município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300276

276

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



03-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Case Eólica Ltda

Empreendimento: Complexo Eólico Espinheiro

Processo nº 01421.000325/2019-12

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Eólico Espinheiro

Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo dos Santos

Arqueólogos de Campo: Flávio Augusto de Aguiar Moraes e Rômulo Timóteo Macedo Barbosa

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Área de Abrangência: Município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Quiqui Mineração Ltda

Empreendimento: Quiqui Mineração Ltda

Processo nº 01409.000421/2018-48

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área do Empreendimento Quiqui Mineração Ltda

Arqueólogo Coordenador: Mauro Almeida e Silva

Arqueólogo de Campo: Mauro Almeida e Silva

Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra

Área de Abrangência: Município de São Mateus, estado do Espírito Santo

Prazo de Validade: 03 (três) meses

(…)

07-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Voltalia Energia do Brasil Ltda

Empreendimento: Parque Eólico Vila Alagoas III

Processo nº 01421.000303/2019-52

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Parque Eólico Vila Alagoas III

Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra

Arqueólogo de Campo: Rafael Sebastian Medeiros Saldanha

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

Área de abrangência: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 03 (três) meses



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300277

277

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Açu Petróleo S.A
Empreendimento: Oleoduto Porto do Açu - Barra do Furado
Processo nº 01500.003181/2019-76
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do
Empreendimento Oleoduto Porto do Açu - Barra do Furado
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Raul Viana Novasco
Apoio Institucional: Instituto d'Orbigny
Área de Abrangência: Municípios de São João da Barra, Campos dos
Goytacazes e Quissamã, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

(...)

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: EDP Renováveis Brasil S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 500 kV Jerusalém - Monte Verde
Processo nº 01421.000054/2019-03
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de
Implantação da Linha de Transmissão 500 kV Jerusalém - Monte Verde
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueólogo de Campo: Rafael Sebastian Medeiros Saldanha
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar -
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Municípios de Pedro Avelino, Lajes e Pedra Preta,
estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Voltália Energia do Brasil Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Potiguar B30
Processo nº 01421.000290/2019-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de
Implantação do Complexo Eólico Potiguar B30
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueóloga de Campo: Rayanny Christine Costa de Lima
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar -
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Município de Serra do Mel e Mossoró, estado do Rio
Grande do Norte

Prazo de Validade: 03 (três) meses
15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Muller & Cia Ltda
Empreendimento: Mineração Muller - Lotes 91 e 92
Processo nº 01410.000217/2019-79
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do
Empreendimento de Mineração Muller - Lotes 91 e 92
Arqueóloga Coordenadora: Cleiciane Aiane Noletto da Silva
Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia da Universidade Federal de Rondônia
Área de Abrangência: Município de Vilhena, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses



16-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Keise de Jesus Fraga

Empreendimento: Jazida Gameleiro

Processo nº 01504.000074/2018-75

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Jazida Gameleiro

Arqueóloga Coordenadora: Jacqueline Barreto Leite

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Área de Abrangência: Município de Lagarto, estado de Sergipe

Prazo de Validade: 01 (um) mês

17-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Monteminas Minérios Ltda

Empreendimento: Água Brava

Processo nº 01514.001718/2019-12

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Água Brava

Arqueóloga Coordenadora: Sofia Magali Civitella

Arqueólogo de Campo: Thiago de Souza Nascimento

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)

Área de Abrangência: Município de Itabirito, estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

18-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Cobre Sul Mineração Ltda

Empreendimento: Poligonal DNPM 830.465/1987

Processo nº 01514.000492/2019-24

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Poligonal DNPM 830.465/1987

Arqueóloga Coordenadora: Alessandra Teixeira Fontes

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)

Área de Abrangência: Município de Coromandel, estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

19-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Arteon Z3 Energia S.A

Empreendimento: Seccionamento da LT 230 kV Funil - Itapebi C2

Processo nº 01502.000053/2019-51

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Seccionamento da LT 230 kV Funil - Itapebi C2

Arqueóloga Coordenadora: Shirley Sousa Martins

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Área de Abrangência: Municípios de Itapé e Itabuna, estado da Bahia.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses



20-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Case Eólica Ltda

Empreendimento: Complexo Eólico Panasco

Processo nº 01421.000293/2019-55

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Complexo Eólico Panasco

Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo dos Santos

Arqueólogos de Campo: Flávio Augusto de Aguiar Moraes e Rômulo Timóteo Macedo Barbosa

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Área de abrangência: Município de Pedro Avelino, estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

(...)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300277

277

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



24-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Paulo Roberto da Gama Melém

Empreendimento: Projeto Três Maria de Implantação de Lavra Garimpeira Para Extração Mineral

Processo nº 01424.000406/2019-92

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Projeto Três Maria de Implantação de Lavra Garimpeira Para Extração Mineral

Arqueólogo Coordenador: Edinaldo Pinheiro Nunes Filho

Arqueólogo de Campo: Anastácio da Silva Penha

Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas do Amapá (CEPAP) - Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Área de Abrangência: Município de Tartarugalzinho, estado do Amapá

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

(...)

26-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda

Empreendimento: PCH Barracão

Processo nº 01512.000639/2019-04

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da PCH Barracão

Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro

Apoio Institucional: Núcleo de Pré-História e Arqueologia - NUPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)

Área de Abrangência: Município de Pinhal da Serra e Barracão, estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 03 (três) meses

(...)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019122300278

278

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



28-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Teresina

Empreendimento: Usina Fotovoltaica PMT Industrial Norte

Processo nº 01402.000255/2019-21

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Inserção da Usina Fotovoltaica PMT Industrial Norte

Arqueóloga Coordenadora: Ana Lucia Herberts

Arqueóloga de Campo: Mayara Simey Santos Costa

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pré-Histórica do Curso de Arqueologia e Preservação Patrimonial - Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) - Serra da Capivara

Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí

Prazo de Validade: 03 (três) meses

29-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Mineração Fiori do Taboão Ltda

Empreendimento: Mineração Fiori do Taboão

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Mineração Fiori do Taboão

Arqueólogo Coordenador: João Claudio Estaiano

Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu

Área de abrangência: Município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

(...)



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 472, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve

Exonerar ADRIANO GOMES DE SOUSA do cargo em comissão de Gerente de Projeto do Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, código DAS 101.4.

BENTO ALBUQUERQUE

Ministro de Estado de Minas e Energia

PORTARIA Nº 473, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve

Nomear CARLOS AGENOR ONOFRE CABRAL, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projeto do Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, código DAS 101.4.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 474, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.164, de 10 de dezembro de 2019, e o que consta do Processo nº 48340.005020/2019-61, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 461, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

II - Ministério da Economia:

- a) Cristina Gonçalves Rodrigues; e
- b) Ernesto Carneiro Preciado.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE





Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

EXTRATO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

ESPÉCIE: TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA.

Nº Processo 48340.006009/2019-18

Participantes: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Unidade Gestora: 320012. Gestão: 00001 e Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, CNPJ Nº 37.115.383/0001-53. Objeto: Apoio institucional para contribuir com a montagem do Pavilhão Brasileiro no PDAC 2020 - International Convention Trade Show & Investors Exchange. Valor Total: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Valor a ser descentralizado no exercício em curso: R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vigência: O presente instrumento terá vigência de 04 (quatro meses) meses contados a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. Data da assinatura: 20 de dezembro de 2019. Signatários: pelo MME: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, CPF Nº 244.107.131-91; pela CPRM Esteves Pedro Colnago, Diretor Presidente, CPF Nº 000.691.242-72.

CONTRATANTE: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Unidade Gestora: 320012. Gestão: 00001

CONTRATADO: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, CNPJ Nº 37.115.383/0001-53.

FUNDAMENTO LEGAL: Fundamentação Legal: art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, Decreto nº 6.170, de 2007, e Portaria Conjunta nº 08/SE-MP/MF/CGU, de 2012.

